



28/09/2025

Número: **0600372-49.2024.6.20.0047**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 03**

Última distribuição : **06/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Parentesco, Inelegibilidade - Vínculo Afetivo, Cargo - Vereador, Diplomação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
KIVIA KAROLINE GOMES TAVARES (RECORRIDA)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11193822	22/05/2025 11:25	<u>Manifestação do MPE</u>	Manifestação do MPE



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 0600372-49.2024.6.20.0047

ORIGEM : ALTO DO RODRIGUES/RN – 9^a ZONA ELEITORAL (PENDÊNCIAS/RN)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: KIVIA KAROLINE GOMES TAVARES

RELATOR(A) : JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar que ora subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID 11185578, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos.

- I -

1. Na data de 19/12/24, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com atuação na 47^a Zona Eleitoral (Pendências/RN) ingressou com RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA em face de KIVIA KAROLINE GOMES TAVARES eleita e diplomada Vereadora, nas eleições de 2024, no Município de Alto do Rodrigues/RN, alegando inelegibilidade constitucional decorrente de parentesco socioafetivo com o então prefeito daquele município, NIXON DA SILVA BARACHO.

2. Pelo despacho de ID 11149135, foi determinada a citação da recorrida que , por meio de advogado regularmente habilitado (ID 11149143), apresentou contrarrazões (ID 11149145), suscitando, em caráter preliminar, a incompetência da Justiça Eleitoral para declaração de relação socioafetiva.

Página 1 de 15

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 22/05/2025 11:25. Para verificar a assinatura acesse <https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 65679c63:16db9e7b:14a82047:d4883ba5

3. Quanto ao mérito, argumentou a recorrida não haver demonstração da filiação socioafetiva, pois além de imprestáveis as provas apresentadas com a inicial, não chegou a exibir essa condição publicamente, tampouco seria dependente economicamente do ex-prefeito NIXON DA SILVA BARACHO, sequer residindo sobre o mesmo teto.

4. Nesse particular, sustenta que embora tenha efetivamente residido sobre o mesmo lar que o então prefeito, assim o fez por um curto período, quando trabalhou como babá de seu neto, não havendo, portanto, relação sociofamiliar duradoura, contínua e estável entre ambos.

5. Pugna, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da alegada incompetência da Justiça Eleitoral, ou, alternativamente, pela declaração de invalidade das provas digitais acostadas aos autos. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

6. Remetidos os autos a essa Corte Regional Eleitoral, pela decisão de ID 11149598, a prefacial suscitada foi rejeitada e determinada a delegação de poderes ao Juízo da 47^a Zona Eleitoral – Pendências/RN, a fim de promover a oitiva das testemunhas arroladas pela recorrida.

7. A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa foi realizada de forma regular através da Carta de Ordem nº 0600002-36.2025.6.20.0047, anexada aos autos (ID 11185453), acompanhada das gravações dos referidos depoimentos (IDs 11185456 a 11185458).

8. Concluída a oitiva de MARIA DAIANE CARDOSO GOMES, ÂNGELA MARIA GOMES e NIXON BARACHO DA SILVA, os autos vieram para apresentação de alegações finais, na forma prevista pelo § 3º do art. 270 do Código Eleitoral.

- II -

9. Conforme dispõe o art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra a expedição de diploma é meio hábil à desconstituição dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, sendo cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ao registro,



inelegibilidades constitucionais ou ausência de condição de elegibilidade, impedindo, assim, que o eleito, por ter infringido a lei eleitoral, possa exercer o mandato eletivo.

10. A propósito, veja-se o dispõe o referido dispositivo:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (grifos acrescidos)

11. Nesse sentido, o TSE assentou entendimento que resultou na edição da Súmula n.º 47, a qual estabelece que "**a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de ínole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito**". (grifos acrescidos)

12. A controvérsia em exame nestes autos, por sua vez, diz respeito à inelegibilidade de cunho constitucional e reclama a interpretação ao art. 14, § 7º, que assim dispõe:

Art. 14 (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

13. Ao comentar sobre o dispositivo em referência, RODRIGO LÓPEZ

Página 3 de 15



ZILLIO ensina que "*a ideia do dispositivo é impedir que um mesmo núcleo familiar se perpetue no Poder Executivo, monopolizando-o, em uma quebra ao princípio republicano - que permite a todos, igualitariamente, o acesso democrático ao poder*". Desse modo, pretende a norma impedir uma possível perenização no poder de uma mesma família, de forma a compatibilizar a possibilidade da reeleição com o princípio republicano, em que necessária a alternância do poder.

14. Na espécie, como relatado no recurso, a candidata eleita e diplomada ao cargo de Vereador do Município de Alto do Rodrigues/RN, ora recorrida, **KIVIA KAROLINE GOMES TAVARES**, seria inelegível para o cargo eletivo ao qual concorreu, pois demonstrada relação socioafetiva com o Prefeito da mesma localidade, NIXON DA SILVA BARACHO.

15. Como prova dos fatos alegados, a parte autora apresentou vídeos, bem como acostou os autos do Procedimento nº 02.23.2515.0000020/2024-55, em que indicados os perfis das publicações em rede social (*instagram*), com os respectivos *prints*, cuja validade foi refutada nas contrarrazões, em decorrência da ausência de certificação digital.

16. Segundo a recorrida, por não haver registro técnico/formal da publicização, validade e efetivo conteúdo das postagens nas redes sociais apresentadas com a inicial, essas provas não poderiam servir para demonstrar o aventado vínculo.

17. Contudo, além de não haver impugnação específica quanto à montagem/adulteração dos vídeos e das postagens, não houve qualquer embaraço ao exercício da defesa, pois juntadas as capturas de tela de publicações obtidas nos perfis do então prefeito de Alto do Rodrigues (@nixonbaracho), de sua esposa (@barachogerlane) e de seus filhos (@nialisonbaracho e @advnavisonbaracho) (ID 11149130).

18. Desse modo, a indicação do URL associada às imagens contidas nos *prints* extraídos da rede mundial de computadores possibilitam o acesso às informações necessárias à verificação da materialidade e autoria, não havendo demonstração de prejuízo à defesa.

19. Veja-se ainda que o órgão ministerial recorrente apresentou, após suscitada essa suposta invalidade da prova, *prints* retirados da rede social validados pelo Sistema CustodiaTech, conforme documentação apresentada junto ao ID 11149148 e seguintes.

20. De qualquer modo, a jurisprudência desse Tribunal Regional Eleitoral vem reconhecendo a validade de provas produzidas nesses termos, conforme se verifica dos julgados adiante transcritos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. Art. 73, VI, B, DA LEI N.^º 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REQUISITOS MÍNIMOS DE IDONEIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS DA PROVA DIGITAL PREENCHIDOS. PREJUDICIAL REJEITADA. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E DE SÍMBOLOS OFICIAIS. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. LICITUDE NA DIVULGAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença do Juízo da 26^a Zona Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, consubstanciada em publicações realizadas em perfil pessoal do recorrente na rede social Instagram durante o período vedado.

2. A sentença impôs multa no valor de R\$ 5.320,50.

3. O recorrente sustenta, como prejudicial de mérito, que não houve a autenticação formal das fotografias digitais e do conteúdo extraído das redes sociais/internet, o que contraria o Código de Processo Civil, em seu art. 422, § 1º. No mérito propriamente dito, pleiteia a reforma da decisão, alegando ausência de autenticação das provas digitais e a não utilização de recursos públicos nas postagens em sua rede social, alegando exercício legítimo da liberdade de expressão em ambiente digital privado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova digital produzida por meio de prints extraídos de rede social carece de autenticação formal para sua validade; (ii) estabelecer se publicações realizadas por agente público em perfil pessoal, sem o uso de recursos públicos ou símbolos oficiais, configuram publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 17, inciso III, exige, para postagens em ambiente digital, a indicação do endereço da publicação e identificação da autoria, não se exigindo autenticação notarial das provas digitais, desde que preenchidos os requisitos mínimos de idoneidade e integridade dos dados, conforme precedentes desta Corte Regional Eleitoral.

6. A admissão, pelo próprio recorrente, da realização das postagens impugnadas em seu perfil pessoal afasta eventual alegação de inautenticidade ou imprestabilidade da prova digital.

7. A configuração de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 exige o uso de recursos públicos ou a autorização de publicidade

Página 5 de 15

institucional por agente público, elementos que não se verificam no caso concreto.

8. Publicações em perfil pessoal, mesmo contendo elementos de prestação de contas da gestão, não configuram publicidade institucional vedada se ausente a utilização de verba pública ou símbolos oficiais, conforme jurisprudência pacificada do TSE e deste TRE/RN.

9. A mera veiculação de informações de atos administrativos em rede social pessoal, especialmente por candidato à reeleição, não afeta a igualdade de oportunidades no pleito, tampouco representa afronta ao princípio da impessoalidade, se não demonstrado o uso da máquina pública, consubstanciando exercício legítimo de liberdade de expressão do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESES

10. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. A prova digital produzida por meio de prints de redes sociais é válida quando preenche os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo desnecessária sua autenticação notarial.

2. A divulgação de atos de gestão em perfil pessoal de rede social, sem o uso de recursos públicos ou símbolos oficiais, não configura publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III; CPC, art. 422, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17.04.2020; TSE, AgR no REspe nº 060006929, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 05.05.2023; TRE/RN, RE nº 0600331-05.2024.6.20.0008, Rel. Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJe 18.12.2024; TRE/RN, RE nº 0600375-60.2020.6.20.0000, Rel. Desa. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 18.02.2021; TRE/RN, RE nº 0600049-86.2024.6.20.0033, Rel. Des. Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, DJe 09.12.2024.

(TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº 060034447, Relator(a) Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 05/05/2025)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO COM PASSEATA, JINGLE, FOGOS DE ARTIFÍCIO E PINTURA EM VIA PÚBLICA COM NOME E NÚMERO DA CANDIDATA. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata à reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Goianinha/RN contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que, confirmando liminar, julgou procedente representação ajuizada pelo Partido Republicanos e aplicou multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da prova digital

utilizada para fundamentar a condenação; e (ii) analisar se o evento realizado caracterizou propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de votos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A validade da prova digital é reconhecida, pois os prints e vídeos apresentados permitem a identificação da autoria e da materialidade da conduta, em conformidade com a Resolução TSE nº 23.608/2019. Não há exigência de cadeia de custódia para esse tipo de prova em matéria eleitoral.

4. O evento realizado, intitulado "Juventude em Ação", incluiu passeata, fogos de artifício, jingle de campanha e pintura em via pública com nome e número da candidata, elementos característicos da propaganda eleitoral.

5. O pedido explícito de voto pode ser extraído do contexto do evento, conforme entendimento do TSE, que admite a identificação do ilícito eleitoral pela semelhança com atos típicos da campanha oficial.

6. O prévio conhecimento da candidata é evidenciado pelo contexto probatório em que se demonstra, além de outros elementos, a participação ativa do esposo da demandada, chefe de gabinete da Prefeitura.

7. A multa aplicada no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequada à gravidade da infração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. "A prova digital extraída de redes sociais, quando suficientemente clara para identificar autoria e materialidade, é válida para fundamentar condenação por propaganda eleitoral irregular, independentemente da cadeia de custódia."

2. "A realização de evento público com características típicas de campanha eleitoral, antes do período permitido, configura propaganda eleitoral antecipada, especialmente quando há pedido explícito de voto extraído do contexto do ato."

3. "O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular pode ser demonstrado por sua participação direta no evento ou por circunstâncias que tornem inverossímil sua alegação de desconhecimento."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 060068143, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 28.10.2022; TSE, AgR-REspEl nº 060003759, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09.08.2022.

(TRE/RN. RECURSO ELEITORAL nº060009465, Acórdão, Relator(a) Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 26/02/2025)

21. Ultrapassado esse aspecto, quanto ao mérito, o cerne da questão consiste em saber se a recorrida incide na inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que alcança não somente aqueles que mantêm vínculos pessoais com o titular do mandato, tais como o cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos ou afins até o segundo



grau ou por adoção, mas também aqueles que apresentem vínculo socioafetivo.

22. De fato, em atenção ao cânone republicano que inspira a regra constitucional, o TSE assentou a possibilidade do reconhecimento do vínculo socioafetivo configurar a inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, §7º, da CF, considerando o alcance jurisprudencial que vem sendo dado à tese da multiparentalidade, além da garantia constitucional da paternidade socioafetiva. Confira-se:

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.

1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº5410103, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 22, 15/02/2011. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2011)

23. Mais recentemente o TSE assentou que esse vínculo socioafetivo pressupõe a segura demonstração do laço afetivo entre as partes na qualidade de pai/mãe e filho/filha e a exteriorização dessa condição no meio social, *verbis*:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CPC. SUPERAÇÃO. ART. 282, § 2º, DO CPC. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular, deu-se provimento ao recurso especial da ora agravada, eleita ao cargo de prefeito de Aquidabã/SE nas Eleições 2024, para deferir seu registro de candidatura, haja vista não incidir no caso a inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Página 8 de 15

2. Reconhecida a violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, III e IV e 1.022 do CPC. A agravada, nos embargos de declaração opostos contra o primeiro acórdão do TRE/SE, apontou equívoco em três das quatro premissas fáticas adotadas, porém a Corte regional se limitou a afirmar, de forma genérica, que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia haviam sido decididas.
3. Incidência do art. 282, § 2º, do CPC, segundo o qual "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".
4. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal estabelece que "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".
5. A controvérsia cinge-se a estabelecer, para fins eleitorais, se há filiação socioafetiva da candidata agravada em relação aos seus avós biológicos. Em caso positivo, por conseguinte ela seria irmã socioafetiva de sua tia biológica, esta por sua vez casada com o prefeito de Aquidabã/SE eleito em 2016 e reeleito em 2020, o que configuraria parentesco de segundo grau com o chefe do poder Executivo municipal.
- 6. Para fins de inelegibilidade, a caracterização de filiação socioafetiva (art. 1.593 do Código Civil) depende do atendimento de dois requisitos: o laço afetivo entre as partes na qualidade de pai/mãe e filho/filha e a exteriorização dessa condição no meio social ("fama"). A comprovação de tais requisitos não se satisfaz com demonstração de simples apreço e carinho, devendo o vínculo socioafetivo ser público e notório, de forma a ficar cabalmente evidenciado que a sociedade vê o parentesco como se fosse idêntico ao vínculo formal ou genético.**
7. Caso específico em que o requisito da afetividade deve ser aferido com redobrada atenção, exigindo-se prova robusta. Os alegados pais socioafetivos da agravada são os seus avós maternos biológicos, havendo afetividade ínsita às partes envolvidas, não se cuidando de pessoas com as quais ela não possuía vínculo de parentesco anterior.
8. Não há elementos que autorizem concluir que a agravada mantinha com seus avós maternos biológicos a condição de filha socioafetiva, pois: a) o fato de a guarda ter sido concedida aos avós maternos biológicos quando a candidata possuía apenas dois meses de vida não permite consignar que, com isso, eles passaram a ostentar a condição de pais socioafetivos; b) o instituto da guarda possui caráter excepcional e transitório (art. 33, caput e § 2º, da Lei 8.069/90); c) a concessão da guarda teve como único fundamento a falta, à época, de condições dos pais biológicos para garantir o sustento financeiro; e d) mero auxílio financeiro não é suficiente para assentar a filiação socioafetiva (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).
9. Quanto ao reconhecimento público da condição da agravada de filha socioafetiva de seus avós biológicos, a moldura fática dos acórdãos regionais é, no mínimo, contraditória. Para além das premissas em relação às quais se consignou a afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, tem-se que o segundo colocado na eleição para o cargo de prefeito - filiado a um dos partidos políticos que integram a coligação agravante -

concedeu entrevista perante emissora de rádio "[...] na qual ele afirma que a embargante é sobrinha do prefeito [...], o Sr. Mário Lucena", este por sua vez cônjuge da tia biológica da agravada.

10. Se nem mesmo o principal adversário político da agravada, em município com aproximadamente 20 mil habitantes, a reconhece como irmã socioafetiva da tia biológica, não há como se assentar a existência de prova robusta que leve à conclusão de que a candidata seria filha socioafetiva de seus avós biológicos.

11. O provimento do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas seu reenquadramento jurídico.

12. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060019667, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2025).

24. Desse modo, no caso, para que haja o reconhecimento de filiação socioafetiva pressupõe-se a presença de circunstâncias seguras que atestem o vínculo afetivo entre pai (NIXON DA SILVA BARACHO) e filha (KIVIA KAROLINE GOMES TAVARES), aliado ao reconhecimento pela sociedade desse liame.

25. A recorrida nega essa relação, afirmando ter trabalhado como babá do neto de NIXON DA SILVA BARACHO, única ocasião em que morou com a família sobre o mesmo teto por volta de 1 (um) ano, quando saiu pra exercer cargo comissionado de vice-diretora em hospital, alegação essa corroborada por sua genitora ÂNGELA MÁRCIO GOMES, quando ouvida em juízo.

26. Esta aliás acrescentou que sua filha tem como figura de pai seu avô e que a nomeação da filha ocorreu durante o mandato de NIXON DA SILVA BARACHO (ID 11185456). Da mesma forma, sua tia MARIA DAIANE CARDOSO GOMES ao ser ouvida em juízo confirmou que o avô seria sua figura paterna, tendo a recorrida com ele morando até os 9 (nove) anos de idade (IDs 11185456 e 11185458).

27. NIXON DA SILVA BARACHO, por sua vez, negou a convivência como pai e filha, confirmando, porém, a existência de boatos locais dando conta de que seria pai de KIVIA KAROLINE GOMES TAVARES , razão pela qual chegou a realizar exame de DNA para refutar essa paternidade biológica. Convém salientar que ao ser indagado sobre a publicação na redes sociais, em que se identificou como pai da recorrida, não negou sua veiculação, minimizando-a como ato de carinho e solidariedade (ID 11185458).



28. Primeiramente, é possível a coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos, não sendo necessário a quebra do vínculo com os parentes biológicos para reconhecimento da paternidade socioafetiva, de forma que irrelevante o prévio reconhecimento do avô da recorrida como pai. Veja-se que o STF já enfrentou a matéria e concluiu, em julgamento sob a égide do regime da repercussão geral, que "*a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*". STF. Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 e 22/09/2016 (Info 840).

29. Assim, embora a recorrida seja filha biológica de JOSENILSON TAVARES FERNANDES e de ANGELA MARCIA GOMES, a filiação socioafetiva entre ela e NIXON DA SILVA BARACHO pode ser reconhecida, dada a pluriparentalidade amplamente reconhecida pela legislação (art. 1593 do Código Civil) e pela jurisprudência.

30. E, no caso, como foi possível observar das postagens oriundas das redes sociais, toda a família de NIXON DA SILVA BARACHO propala o reconhecimento de **KIVIA KAROLINE GOMES TAVARES** como seu membro. O então Prefeito de Alto do Rodrigues assim assumiu publicamente o papel do pai, postando fotos com os filhos biológicos e a afetiva, no caso a recorrida, como se observa dos prints abaixo reproduzidos:



Página 11 de 15



barachogerlane

Publicações

Página 12 de 15



Página 13 de 15



26. Logo, o acervo probatório revela que a recorrida é tratada como membro da família de NIXON DA SILVA BARACHO, emergindo dos autos a paternidade socioafetiva, notadamente porque o ex-prefeito assim assumiu essa condição em seu perfil nas redes sociais (inclusive necessitando fazer exame DNA, tamanho reconhecimento da condição), não se tratando em absoluto de mero carinho, como tenta minimizar e transparecer quando da coleta de suas declarações.

27. Aliás, nessa linha de entendimento e considerando a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo que veda a candidatura daqueles que possuem parentesco por consanguinidade ou afinidade, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da AC 2891 MC/PI - PIAUÍ, de relatoria do Min. LUIZ FUX, assim reconheceu a possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade reflexa, no caso da paternidade socioafetiva, ressaltando seus efeitos nocivos em relação ao pleito, conforme evidencia o seguinte trecho da decisão:

"Embora a filiação socioafetiva não se revista dos mesmos rigores formais da adoção, a leitura do art. 14, § 7º, da Constituição Federal à luz do princípio republicano conduz a que a inelegibilidade também incida in casu. É que o chamado filho de criação, da mesma forma como ocorre com a filiação formal, acaba por ter sua candidatura beneficiada pela projeção da imagem do pai socioafetivo que tenha exercido o mandato, atraindo para si os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias. Parece clara, assim, a perspectiva de desequilíbrio no pleito, atraindo, por identidade de razões, a incidência da referida regra constitucional." (pub. DJ 16/06/2011)

28. Nessa perspectiva, a publicizada vinculação socioafetiva entre a recorrida e o então Prefeito de Alto do Rodrigues acabou por favorecer a candidatura da recorrida, comprometendo, em consequência, a lisura da eleições, bem como a igualdade entre os concorrentes, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

- III -

29. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela **procedência** do
Página 14 de 15



recurso contra expedição de diploma em referência.

Natal, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Higor Rezende Pessoa

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por HIGOR REZENDE PESSOA, em 22/05/2025 11:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 65679c63:16db9e7b:b4a82047:d483ba5

Página 15 de 15



Este documento foi gerado pelo usuário 079.***.***-80 em 28/09/2025 15:05:13

Número do documento: 25052211255419000000010770525

<https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052211255419000000010770525>

Assinado eletronicamente por: HIGOR REZENDE PESSOA - 22/05/2025 11:25:44

Num. 11193822 - Pág. 15